

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 351, DE 2007

*Dispõe sobre as taxas de remuneração dos saldos mantidos em depósitos de poupança e nas contas individuais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.*

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

**Relator:** Deputado SANDRO MABEL

## I - RELATÓRIO

O presente projeto visa estabelecer uma sistemática diferenciada de remuneração das contas ou depósitos de poupança e das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de manter os critérios de atualização dessas contas vigentes em 1º de março de 2007.

Em sua justificção, o autor entende que medida recentemente anunciada pelo governo, que consiste na alterao dos critérios adotados para o cálculo da TR, beneficiaria apenas o grande capital e por esse motivo deve ser mitigada. Para isso, propõe que seja assegurado o direito adquirido de o pequeno poupador e a massa trabalhadora brasileira continuarem a receber a remuneração fixada para a TR segundo os critérios vigentes em 1º de março de 2007, para os depósitos e para os valores existentes nas cadernetas de poupança e nas contas vinculadas do FGTS.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nesta oportunidade faremos, tão-somente, a análise do projeto de lei em exame sob a ótica da competência desta CTASP, nos termos estabelecidos no inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assim, manifestaremos-nos apenas quanto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Compreendemos a preocupação do Ilustre Autor em proteger um importante patrimônio do trabalhador, o FGTS, face a medida adotada, em março deste ano, pelo Conselho Monetário Nacional que aumentou o fator de redução aplicado à Taxa Referencial – TR.

Porém não temos como concordar com a forma sugerida na proposta de que, mensalmente, seriam apuradas e publicadas, concomitantemente, a TR calculada pela sistemática antiga e pela sistemática vigente. Com isso, os saldos que permanecessem nas contas vinculadas em data posterior a 31 de março de 2007 seriam remunerados pela TR apurada conforme a metodologia de cálculo vigente até 01 de março de 2007, até que houvesse o seu levantamento total pelo titular da conta vinculada.

Já os depósitos realizados após 31 de março de 2007 seriam remunerados mensalmente de acordo com a TR apurada sob a nova regra.

Caso essa sistemática seja aprovada, poderá causar grande impacto na operacionalização do Fundo de Garantia, que deverá se adequar a duas formas de remuneração das contas. Uma que preservará as regras anteriores para contas com saldo até 31 de março de 2007 e outra para valores constituídos a partir dessa data.

Nesse sentido, uma conta vinculada no FGTS referente a um determinado vínculo empregatício que possuía saldo em 31 de março de 2007 e que seja mantida após essa data, total ou parcialmente, deverá ser remunerada segundo duas regras distintas.

Essa operação seria deveras dispendiosa para o Fundo, visto que suas bases de dados foram concebidas obedecendo a premissa de

formação de um único saldo base para cálculo da remuneração mensal, conforme disposições da Lei nº 8.036, de 1990.

Outrossim, em julho deste ano, mais uma vez, o Governo mudou a sistemática da TR. Foram fixados, pelo Banco Central – BC, novos critérios no cálculo da taxa, a fim de possibilitar que, em caso de queda dos juros, os depósitos da poupança tenham uma rentabilidade próxima de outras aplicações, a exemplo dos fundos DI e de renda fixa.

Apesar de reconhecemos que, mesmo com essa nova medida, o rendimento dos saldos das contas vinculadas no FGTS, comparado com outras aplicações financeiras, inclusive a poupança, é significativamente inferior, temos que nos atentar para um dos mais importantes aspectos do Fundo: o social.

O FGTS, ordinariamente, é quase que somente reconhecido como mais um direito do trabalhador, sendo desconhecidas as inúmeras implicações da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que o rege.

É de suma importância que tanto os trabalhadores como a sociedade tenham conhecimento de que mais que um direito, o FGTS é um fundo social de considerável monta, responsável pelo financiamento de grandes programas de habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana, indispensáveis ao desenvolvimento do País.

O § 3º do art. 9º da referida lei estabelece que o programa de aplicação deverá destinar, no mínimo, 60% para investimento em habitação popular e o § 4º determina que os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com os recursos do FGTS, deverão ser complementares ao programas habitacionais.

Para tanto, é imprescindível que o índice que remunera as contas vinculadas não seja elevado, pois ele também será utilizado para reajustar a dívida resultante dos empréstimos tomados ao Fundo pelos Estados e Municípios para o desenvolvimento dos referidos programas que se destinam, basicamente aos trabalhadores de baixa renda.

Segundo dados da Caixa Econômica Federal, agente operador do Fundo, relativos ao mês de dezembro de 2006, 60,43% das contas vinculadas possuíam saldo de até 1 salário mínimo, quantia irrisória e de pouca importância para os titulares da conta. Entretanto são esses trabalhadores os

que mais se beneficiam dos programas públicos de moradia popular e saneamento básico financiados com recursos do FGTS. Ou seja, tais programas lhes são mais favoráveis do que os rendimentos provenientes dos baixos saldos de suas contas vinculadas.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 351, de 2007.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado SANDRO MABEL  
Relator